



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 610/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/10/2005.

PROCESSO Nº 1/002163/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200206545

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LAJEADO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a realização dos trabalhos periciais ter constatado a ocorrência de omissão de entradas (compras), não havendo como subsistir a autuação, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata que a empresa deu saída de mercadoria (AÇUCAR) sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 458.652,74.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de omissão de saídas de mercadorias (AÇUCAR) num montante de R\$ 458.652,74, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 10/06/2002.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, III, “b” do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.06754, de 09/04/2002, Termo de Notificação, Livro Registro de Entradas e cópias de notas fiscais.

EP

A empresa autuada ingressa com peça impugnatória contestando a autuação conforme fls. 18 a 19, acostando aos autos processuais, relação de notas fiscais de saídas e cópias de documentos fiscais referente a julho de 1998 a fevereiro de 2002.

No julgamento singular inicial, o nobre julgador julga improcedente a ação fiscal, depois de constatar em laudo pericial uma omissão de entradas, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 503/05, datado de 30/09/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 330), sugere a confirmação da improcedência do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 458.652,74.

Por solicitação do ilustre julgador monocrático, foi realizado um criterioso levantamento pericial que, ao receber vasta documentação encaminhada pelo contribuinte autuado e não contemplada pelo fiscal autuante, constatou e apurou a ocorrência, no período fiscalizado, de omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 7.408,70, conforme laudo pericial e relatório totalizador que repousam às fls. 290 e 291, respectivamente, dos autos.

Considerando que a acusação apontada na exordial diz respeito à *Omissão de Saídas* e que o trabalho pericial apontou e apurou, ao final, uma *Omissão de Entradas*, não há como prosperar e subsistir a acusação formulada contra o contribuinte autuado.

No julgamento singular às fls. 324, extraio trecho final da fundamentação:

“Considerando a nossa impossibilidade de condenar o contribuinte pela omissão de compras detectada, em razão do disposto no art. 460 do Código de Processo Civil-CPC, sugerimos que seja procedida nova ação fiscal, para que se aplique à empresa em questão sanção pelo ilícito relativo à omissão de entradas de mercadorias.”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista o laudo pericial e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

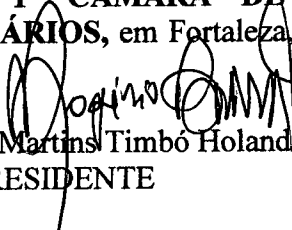


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LAJEADO LTDA,

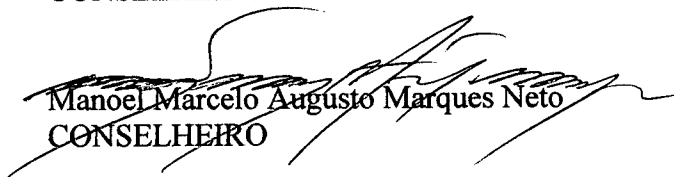
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, tendo em vista laudo pericial, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2005.

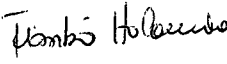

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

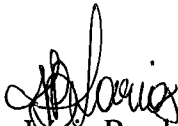

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

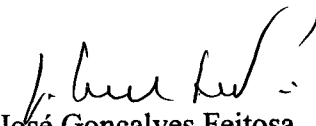

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

p/ 
Válio Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Válio Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Fárias.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO